

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**

PROC. N.º 1.473-55

Dissídio Coletivo.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Indústrias Martins Jorge S. A. e Fábrica São José, Fiação, Tecelagem e Rêdes Ltda. e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Belém:

Devidamente instaurado e processado, como se vê do relatório de folhas 202, o presente dissídio coletivo foi julgado pelo Egrégio Tribunal Regional da Oitava Região, que concedeu aumento de salários à razão de 25% aos susciantes, de acordo com a proposta apresentada, na instrução, pelo ilustrado Presidente do Tribunal.

O acórdão, de fls. 208, excluiu do número das empresas susciantes a Empresa Textil Exportadora Ltda. por não integrar a categoria econômica a que os susciantes pertencem. Considerando as demais empresas em condições de suportarem o ônus do aumento, o mesmo Tribunal determinou incidisse este sobre os salários vigentes a 31 de dezembro de 1953, entrando em vigor a partir de 3 de janeiro de 1955, data do acórdão regional. O aumento (vide fls. 207, proposta de conciliação) beneficiou a todos os empregados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, inclusive menores. Serão compensados os aumentos espontâneos concedidos pelos empregadores a partir de 31 de dezembro de 1953.

Manifestam recurso ordinário, para reforma do acórdão, duas empresas — Indústrias Martins Jorge S. A. e Fábrica São José. Declara a primeira que não está em condições de pagar o aumento e pondera que foi este decretado três meses após a decretação do novo salário mínimo.

Argumenta a segunda recorrente que o salário mínimo representou um acréscimo de 50% nos salários, ao passo que o aumento dos índices do custo da vida foi de 35%. Pedem ambos a improcedência do dissídio.

A douta Procuradoria Geral opina pela manutenção do acórdão, informando que, de acordo com o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, a variação percentual do índice do custo de vida, no período compreendido entre janeiro de 1953 e setembro de 1954, foi de 35,45%.

E' o relatório.

VOTO

Conhecendo dos recursos, que são ordinários e tempestivos, nego-lhes provimento para manter o decisório recorrido. Não foi provada a alegada incapacidade das recorrentes para fazerem face ao aumento decretado. O aumento é inferior ao índice de aumento do custo de vida e índice sobre salário de dezembro de 1953. O argumento tirado dos novos níveis do salário mínimo não colhe, mesmo porque, na região, o salário mínimo é de Cr\$ 990,00, mas as verificações feitas anteriormente à demonstração de tal salário, como se vê dos autos, aconselhavam níveis bem superiores, isto é, de Cr\$ 1.500,00. A primeira

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XX — APENSO AO N.º 195 — Sexta-feira, 26 de agosto de 1955

recorrente, em seu último balanço, evidencia um lucro bruto de quase quatorze milhões de cruzeiros e um lucro líquido de sete milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 7.500.000,0). O quadro apresentado pela segunda recorrente a fls. 232, prova, apenas, os efeitos da incidência do aumento sobre o preço unitário dos diferentes tipos de tecido que fabrica, mas não informa qual o aumento real do preço de venda dos mesmos ao consumidor, razão pela qual não demonstra a possibilidade de prejuízo. Nego por isso, provimento a ambos os recursos.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Júlio Barata*, Relator.

Ciente: *Natércia da Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

PROC. N.º 1.664-54

Constitucionalidade da Lei número 1.890, de 13 de junho de 1953. Incompetência da Justiça do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo, em que são partes, como Recorrente, Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Santos e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Santos:

Trata-se de dissídio, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Santos, pleiteando aumento de salário.

Durante a instrução do feito, a Empresa suscitada arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, em face dos termos da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953.

Consta à fls. 151-156 a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, que concluiu pela inconstitucionalidade da referida lei e determinou o prosseguimento do feito.

Dessa decisão recorreu, de forma alternativa, o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Santos, tendo o recurso sido denegado pelo despacho de fls. 156-verso, vazado nos seguintes termos:

"Não sendo terminativa do feito a decisão do feito, digo, a decisão proferida, deixo, nos termos do parágrafo 2.º do art. 799 da Cons. das Leis do Trabalho, de receber o recurso ordinário de fls. 161 e seguintes.

Determino seja oficiado à Prefeitura do Município da Capital, solicitando-se informações sobre a elevação do custo de vida na cidade de Santos, verificada nos períodos compreendidos entre 1-3-1952 a junho de 1953 e 1-3-1952 a dezembro de 1953.

Para a realização da audiência, designo o dia 15 do corrente mês, às 14 horas, notificadas as partes.

Em 7-1-1954. (a.) Illegível."

A suscitada agravou de inconstitucionalidade e este Egrégio Tribunal, em face do acórdão do Tribunal Regional, constata às fls. 222-223, provou o

agravo, determinando o processamento do recurso como revista.

Já nesta instância o apelo, sobre o mesmo se manifestou a Procuradoria Geral às fls. 236-237, sendo seu parecer pela negativa de provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

I — *Preliminar de Incompetência da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953.* — Rejeito-a, em face dos pronunciamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, dando pela constitucionalidade da referida lei. Assim sendo, foi traçado o roteiro sobre o assunto, pois, o intérprete da Constituição é, evidentemente, o Supremo Tribunal Federal, o que faz com que sua palavra seja a mais autorizada e a derradeira sobre a questão ventilada.

Portanto, não assiste ao Recorrente, quando afirma não ter sido cumprido o art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal, pois já houve o pronunciamento do Excelso Pretório sobre a lei em tela.

II — *Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho.* — A incompetência do foro foi alegada desde a primeira manifestação do Tribunal Regional, em julho de 1953, no dissídio em questão. Em outubro do mesmo ano, novamente se manifesta o Tribunal Regional, mas dando pela inconstitucionalidade da referida Lei n.º 1.890. Só tratou do mérito a instância a quo, na decisão de janeiro de 1954, quando rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Ora, dando-se pela constitucionalidade da Lei 1.890, já estamos reconhecendo que o foro competente é o da Justiça Comum.

Mas, por ocasião do ajuizamento do feito, a lei não era ainda aplicável, frente ao art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois não haviam decorridos os 45 dias aí exigidos para que entrasse em vigor.

O dissídio foi instaurado justamente entre a data da publicação e a de sua entrada em vigor.

Acresce, no entanto, e este é o ponto nodal da questão, que as leis que tratam de competência são leis de ordem pública e, como tal, se aplicam desde logo. Portanto, indo essa lei deslocar da competência da Justiça do Trabalho, para a competência da Justiça Comum, os feitos de interesse da pessoa de direito público, ela se aplica desde logo e, *ipso facto*, torna-se incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em: I — preliminarmente, sem divergência de votos, julgar dispensável a aplicação do disposto no art. 112 do Regimento Interno, não suspendendo o julgamento do processo em face do pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal; II — rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, de 13 de junho de 1953, ven-

cidos os Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira, Antônio Carvalho, Tostes Malta e Godoy Ilha; acolher a preliminar de incompetência de foro e, em consequência, dar provimento ao referido diploma legal, para apreciar a matéria, remetendo as partes à Justiça comum, contra os votos dos Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira, Godoy Ilha, Antônio Carvalho, Julio Barata e Tostes Malta, que entendiam não aplicável a espécie a Lei n.º 1.890 citada.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Thélío Costa Monteiro.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1955. — *Edgard Ribeiro Sanches*, Presidente no impedimento ocasional do efetivo. — *Waldemar Ferreira Marques*, Relator.

Ciente: *Gilberto Sobral Barcelos*, Procurador.

PROCESSO N.º 1.807-55

Recurso a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André e, como Recorrido, Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Fábrica de Tecidos e Artefatos de Borracha de Caçapava S. A. e outra:

Do acordo intersindical a que chegaram as partes — fls. 51-53 — entre outras condições, estabeleceu-se que seria êle extensivo a todas as empresas apontadas na inicial, inclusive aquelas sediadas no interior do Estado de São Paulo (cláusula 7.ª).

Não obstante, ao homologar o acordo referido, houve por bem o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região de excluir dos seus efeitos as empresas situadas fora da base territorial do Sindicato suscitante.

Daí o presente recurso ordinário manifestado pelo suscitante arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão homologatória que, segundo alega, se acha desfundamentada. Quanto ao mérito, pretende a homologação integral do acordo sem a restrição imposta pelo Egrégio Tribunal Regional "a quo". Argumenta que, sendo o único Sindicato de empregados representativo da categoria profissional de artefatos de borracha em todo o Estado de São Paulo, legítima a representação de seus associados, *ex-vi* do disposto no art. 541 da Consolidação das Leis do Trabalho. Finalmente, põe em evidência a circunstância de no acordo anterior (TRT-96-53), ter havido homologação do Egrégio Tribunal "a quo" sem a exclusão das empresas localizadas no interior do Estado.

Contra-arrazoaram duas das empresas sediadas no interior do Estado (Fábrica de Tecidos e Artefatos de Borracha Caçapava S.A. e Dunlop do Brasil S.A.), tendo considerações a respeito da questão, salientando que no Dissídio Coletivo TRT 16-52, o Egrégio Tribunal "a quo" excluiu as empresas sediadas em Campinas e Caçapava, o que vale dizer, não haver admitido a decisão, a inclusão das firmas sediadas fora da base territorial do suscitante.

A Doutra Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar.

O acórdão recorrido se acha fundamentado no sentido da exclusão das firmas sediadas no interior do Estado de São Paulo onde o recorrente não tem qualidade para representar empregados de empresas situadas fora de sua base territorial. Ademais, a nulidade argüida, se acha acolhida, resultaria em prejuízo dos próprios representados e do recorrente beneficiados pela homologação do acórdão de folhas 51-53.

Mérito.

Reconhecido o Sindicato, terá êle na carta de reconhecimento especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada (arts. 517 e parágrafo, e 520 da Consolidação das Leis do Trabalho), ficando, a partir do reconhecimento, investido nas prerrogativas a que se refere o art. 513 (art. 520, parágrafo único), podendo no âmbito da sua representação firmar convênio de caráter normativo (art. 611).

No caso dos autos, o Sindicato recorrente, tendo sua base territorial limitada aos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, não representa a categoria profissional que se encontra fora dos seus limites, ainda que sejam associados os seus participantes e recolham êstes o impôsto sindical através das empresas a que pertençam.

Considerada lícita a associação, a filiação a que se refere o art. 541 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada aos que exercerem determinada atividade ou profissão, não havendo na localidade Sindicato representativo da categoria, o Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima, sendo para fins assistenciais, não dá ao Sindicato que os admite poderes de representação da categoria profissional ou econômica, fora da sua base territorial.

Também sem maior significação o fato dos associados contribuírem em favor do recorrente com o impôsto sindical, e somente devido ao Sindicato representativo da categoria profissional (art. 579 do citado diploma legal), o que não ocorre na espécie.

Não representando, pois, o recorrente, os empregados das empresas associadas fora da sua base territorial, faltando-lhes qualidade para agir em nome dos mesmos, bem andou o Egrégio Tribunal Regional "a quo" excluindo-os dos efeitos do acórdão, aplicável, apenas, àqueles que se encontram sob o âmbito de sua representação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, vencidos os srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira, Godoy Ilha e Tostes Malta, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Thélio Costa Monteiro*, Relator.

Ciente: *Roque Vicente Ferrer*, Procurador.

PROCESSO N.º 2.099-55

Dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica — Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pôrto Alegre e, como Recorrido, Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul: O relatório de fls. 36-37, que bem esclarece a matéria *sub-judice*, assim se lê:

"Promove o Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários, de Pôrto Alegre, um dissídio coletivo contra o Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul, tendo por finalidade a condenação dos estabelecimentos de crédito do Rio Grande do Sul a cumprirem o disposto no artigo 224 da C.L.T., cessando, assim, a exigência do trabalho extraordinário de quinze minutos, como vêm prestando os bancários em compensação ao intervalo destinado à alimentação. Requer, também, o suscitante condene este Tribunal aquelas empresas ao pagamento do salário equivalente aos quinze minutos por dia, referentes aos dois últimos anos e, ainda, relativos ao mesmo tempo de serviço que, futuramente, pelos bancários fôr prestado.

Para conciliar a presente causa, o Sindicato postulante estabelece o pagamento de Cr\$ 7.500,00 para cada bancário e o cumprimento imediato daquele art. 224.

Acompanham a petição o instrumento de procuração de fls. 4, o anúncio de convocação dos associados do Sindicato requerente, para a assembleia geral ordinária realizada em 6 de dezembro de 1954, e cópias autênticas das duas atas então realizadas. Verifica-se, pela ata de fls. 7, que votaram 36 associados, os quais se manifestaram pela propositura deste dissídio coletivo.

Na única audiência, o Sindicato requerido apresenta, por intermédio do seu representante, as longas razões de contestação de fls. 13 a 22, argüindo, desde logo, a preliminar de incompetência deste Tribunal para conhecer, como instância originária, da pretensão contida no item "b" da inicial. Atinente ao mérito da causa, o Sindicato suscitado, com extensos argumentos, empenha-se em refutar o pedido.

O Sindicato impetrante, por seu patrono, desiste do prazo para contestar a evocada preliminar, pois de imediato diz ser ela improcedente.

O Exmo. Presidente deste Tribunal propõe, a título de conciliação, que os quinze minutos causa primordial da lide, não mais sejam descontados do horário normal, pagando as sociedades pertencentes à categorias econômica reclamada a cada um dos bancários Cr\$ 2.000,00, ou seja, 50% da importância pleiteada pelo Sindicato postulante. O presidente do Sindicato demandado declara que "aos Sindicatos cumpre pugnar pelo respeito rigoroso à lei, não lhes sendo lícito fazer concessão ou praticar liberalidade alguma à custa de seus associados. A matéria suscitada já teve amplo exame na via administrativa até a instância ministerial, que decidiu por unanimidade, em todos os casos concretos conhecidos, nos termos da exposição jurídica, ora feita pelo consultor do Sindicato dos Bancos, conhecida do declarante somente neste

instante, de viva voz ouvida, mas que, como presidente eventual da entidade e antigo advogado, integralmente subcreve. Fica, assim, finalmente e desde já, inteiramente afastada qualquer hipótese de conciliação em torno da matéria, cabendo às partes aguardar e submeter-se, como sempre, à decisão soberana do único órgão competente para dirimir a dúvida, que é a Justiça do Trabalho".

Devidamente instruído, o feito é encaminhado à MM. Procuradoria do Trabalho e naquele órgão seu culto Procurador Adjunto exara o parecer de fls. 26 e 27."

O Tribunal Regional do Trabalho — Quarta Região acolheu a preliminar de incompetência suscitada nas contra-razões pelo Sindicato das empresas porque entendeu que a segunda parte da inicial envolve apreciação de interesses concretos e a instância coletiva só pode ser instaurada para julgar matéria de interesse abstrato da categoria em causa. No mérito deu pela improcedência do dissídio, por isso que aos bancários obriga a lei o trabalho de 33 horas semanais, e o regime de seis horas diárias contínuas. Ora, período de 15 minutos para alimentação, de que fala a lei, não pode ser tido como período normal de trabalho, não devendo, portanto, ser remunerado.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato suscitante por via das razões de fls. 44-48. Insurge-se, de início, contra a declaração de incompetência do Tribunal a quo para apreciar a parte final do pedido inicial, que se refere ao pagamento das prestações vencidas e vincendas relativas aos 15 minutos de intervalo para alimentação que entendem os suscitantes devam estar incluídos nas seis horas normais de jornada de trabalho e, portanto, remunerados. A seguir, pretende que os bancários não estão sujeitos à regra geral estabelecida no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, por isso que amparados por preceitos específicos que os distinguem dos demais trabalhadores.

Com as contra-razões de fls. 53-58, subiram os autos, tendo a doutra Procuradoria Geral, no parecer de fls. 61 opinado:

"O v. acórdão recorrido parecer ter julgado com acêrto. Na verdade, se é exato que a duração e as condições de trabalho dos bancários são regidas por normas especiais, inscritas na seção I, cap. I, do título III da Consolidação das Leis do Trabalho, também não é menos certo que ditas normas nada dispõem quanto à computação ou não computação do intervalo de 15 minutos para alimentação, no horário diário de trabalho. Neste silêncio do legislador, como bem acentuou o ilustre colega regional, no parecer de fls. 27, é de aplicar-se então a disposição geral do § 2.º do art. 71 da mesma lei, segundo a qual não se computam na duração do trabalho os intervalos de descanso. E, aliás, como bem assinalou o acórdão, se fôssem contrariamente computados, então, não perfazeriam os bancários aquêle horário total de 33 horas de "trabalho" por semana, exigidas pelo art. 224.

Parece-me que a decisão recorrida deve ser confirmada, inclusive no tocante à questão preliminar, bem decidida, assim negando-se provimento ao recurso."

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso que é ordinário e foi regularmente interposto.

Preliminarmente, há de ser apreciada a prejudicial de nulidade do acórdão, argüida pelo Sr. Ministro Carvalho Júnior, com base em que o Tribunal a quo, ultrapassando os limites da sua competência, estabeleceu como é que se deveria aplicar o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituindo, assim, verdadeiro prejuízo.

No mérito sufrago inteiramente os argumentos espendidos no parecer da doutra Procuradoria Geral. De fato, embora se reconheça que as condições de trabalho do bancário, à semelhança de outras profissões, estão regidas por preceitos especiais, dúvida não padecer de que, na ausência de disposições sobre a integração, ou não, do intervalo de 15 minutos para alimentação no tempo normal de trabalho, há de prevalecer a regra geral contida no parágrafo 2.º do art. 71 da Consolidação. Daí porque, nego provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, rejeitar a prejudicial de nulidade da decisão recorrida, argüida pelo Senhor Ministro Carvalho Júnior e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencido, ainda, o Sr. Ministro Carvalho Júnior.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, Relator.

Ciente: *Natercia Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

PROCESSO N.º 2.272-55

Normas estabelecidas em dissídio coletivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário número dois mil duzentos e setenta e dois, de mil novecentos e cinquenta e cinco, interposto do acórdão de folhas trinta e uma a trinta e cinco do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e em que é recorrente o suscitante Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói, sendo recorridos o suscitado Sindicato do Comércio Atacadista de Niterói e outros. E' o seguinte, em sua parte dispositiva, o acórdão recorrido:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em homologar o acórdão de fls. 18 e as exclusões a que se refere a ata de fls. 19 a 19v. e indeferir as demais exclusões pedidas e referidas na mesma ata; por desempate, julgar procedente o dissídio, para conceder o aumento de salário nas seguintes bases e condições: a) Cr\$... 350,00 aos ajudantes e Cr\$ 550,00 aos motoristas sobre os salários atuais, desde que os mesmos motoristas não venham a perceber menos que Cr\$... 3.100,00, quando então, terão o aumento bastante para atingir a quantia de Cr\$ 3.100,00, e 15% aos lavadores lubrificadores e empregados de escritório sobre os salários pagos na data base; b) assiduidade integral apurada semanalmente, vencido o sr. juiz Simões Barbosa que excluía a cláusula; c) compensação de todos os aumentos, espontâneos ou não, concedidos após

a data base, com a divergência do relator na fundamentação; d) exclusão das empresas que, na execução, provarem a impossibilidade de conceder o aumento, pelo desempate, vencidos os srs. juizes Homero Prates, Simões Barbosa e João Batista; e) vigência a partir de hoje, contra os votos dos srs. juizes relator e Pio Otoni que votaram pela vigência sessenta dias após a publicação da conclusão na imprensa oficial."

O recurso diz respeito ao que ficou estabelecido nas cláusulas b, c, e d. A ilustrada Procuradora doutora Natércia Silveira Pinto da Rocha opina pelo não provimento do recurso. Em face do exposto e considerando que o Tribunal só concede majorações de salário fundado em aumento do custo de vida; considerando que é ilógico admitir a necessidade do aumento uma vez verificada aquela condição e, ao mesmo tempo, subordinar o pagamento do acréscimo à assiduidade total; considerando que, se é certo que ainda não está publicada a lei que proíbe o estabelecimento da cláusula de assiduidade integral no julgamento dos dissídios coletivos, não é menos exato que o consenso legislativo, manifestado naquele diploma legal que acaba de ser sancionado, robustece o entendimento dos que, nos Tribunais, têm por injurídica a referida cláusula; considerando, quanto à exclusão de empresas que futuramente não possam pagar o aumento, que as mesmas já encontram remédio no artigo quinhentos e três da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando que, fundando-se tanto o aumento concedido em dissídio coletivo como a majoração do salário mínimo no aumento do custo de vida será um *bis in idem* deixar de compensar um dos acréscimos com o outro:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, em parte, para excluir das normas estabelecidas no acórdão recorrido as referentes à assiduidade de empregados e exclusão de empresas.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Joaquim Máximo de Carvalho Junior*, Designado para redigir o acórdão.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

PROCESSO N.º 2.435-55

Dissídio Coletivo.

Concessão de aumento percentual.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira de Belém e, como Recorrido, Sindicato da Indústria de Marcenaria de Belém do Pará:

Em 3 de julho de 1953, instarou o Sindicato suscitante dissídio coletivo, pleiteando um aumento de 60% sobre os salários então vigentes e de 30% para os menores.

Em 14 de outubro de 1953, o E. Tribunal da 8.ª Região, por unanimidade, decretou um aumento nas seguintes bases: de 35% sobre os salários até Cr\$ 1.000,00; de 30% sobre os salários entre Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 2.000,00; de 20% sobre os salários entre Cr\$ 2.000,00 e Cr\$ 3.000,00; e de 15% sobre os salários que excedem Cr\$ 3.000,00, observadas as

seguintes condições: a) o salário base para efeito de cálculo da majoração será o resultante do último dissídio e para os trabalhadores admitidos posteriormente ao dissídio anterior, o salário base será o da admissão; b) os trabalhadores admitidos dentro dos 12 meses seguintes à data do último dissídio, terão o aumento integral, e os admitidos posteriormente terão direito a 50% do aumento ora concedido; c) o aumento começará a vigorar da data da presente decisão e nele serão compensados todos os aumentos espontaneamente concedidos pelas empresas, excluídas as gratificações por chefia de serviço. Foi rejeitada a cláusula de frequência integral (fls. 245).

Em recurso, este E. Tribunal Superior acolhendo preliminar de nulidade da decisão regional, por haver dele participado juiz declarado impedido, determinou a baixa do processo para novo julgamento (fls. 375).

Em novo pronunciamento assim decidiu o E. Tribunal do Pará, em 14 de fevereiro de 1955:

"*Preliminarmente* — Nada há que deferir quanto ao requerimento da firma J. Kislavov & Irmão, uma vez que a mesma está tácitamente excluída do presente dissídio, em virtude do acórdão n.º 91-54, que homologou o acórdão entre a mesma e seus empregados.

II — Prevalcem as razões que determinaram a homologação do acórdão de fls. 118; exclusão das empresas Serviços de Navegação da Amazonia e de Administração do Porto do Pará, Conselho Nacional do Petróleo, Perfumaria Pnébo e Indústrias Jorge Corréa & Cia.; quanto as demais preliminares já foram decididas em definitivo pela Instância Superior.

Mérito — Nada há a alterar relativamente aos fundamentos de decidir deste Egrégio Tribunal, que foram exarados, quanto ao mérito, a fls. 344, e por isso ficam mantidos também como fundamento da presente decisão, exceto quanto à cláusula de frequência integral, que não mais se justifica, à vista de jurisprudência pacífica, e à data da vigência, que deve ser a da presente sentença, conforme orientação também pacífica deste Egrégio Tribunal.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, quanto ao requerimento de J. Kislavov, considerar que nada há a deferir, à vista do acórdão n.º 91-54, pelo qual está a referida firma tácitamente excluída do dissídio em causa; determinar a exclusão do presente dissídio, das empresas mencionadas na parte preliminar desta decisão; e, no mérito, por unanimidade, conceder o aumento, nas seguintes bases: 1) 35% para os empregados que percebem até Cr\$ 1.000,00 por mês; 30% para os que percebem além de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), até Cr\$ 2.000,00 por mês; 20% para os que percebem além de dois mil cruzeiros até Cr\$ 3.000,00; 15% para os que percebem além de três mil cruzeiros por mês; 2) o salário base será o resultante do último dissídio, e para os trabalhadores admitidos posteriormente ao dissídio anterior, o salário base será o da admissão; 3) os trabalhadores admitidos dentro dos doze meses seguintes à data do último dissídio, terão aumento integral, e os admitidos posteriormente terão direito a cinquenta por cento (50%) do aumento ora concedido; 4) serão com-

pensados os aumentos coluntários pelos empregadores, excluída a gratificação por chefia de serviço; 5) por maioria, contra o voto do Juiz Empregado, a data da vigência será a da presente decisão. Custas "ex-lege".

Desta decisão recorre o Sindicato suscitante, pleiteando, na conclusão, seja "concedido o aumento de salário na base de 60%, sobre o salário percebido em 14-2-55; ou, quando não possível, manter o critério de percentagens acolhidas no acórdão regional, servindo para base do cálculo o salário percebido na data dessa decisão (14 de fevereiro de 1955), dando a sua vigência a partir de 26-10-1953, data da primeira decisão" (fls. 518).

A douta Procuradoria pelo Dr. Roque Ferrer, opinou pelo provimento parcial do recurso, para o efeito de se estabelecer a vigência do aumento a partir da primeira decisão regional, em 26-10-53 (fls. 554).

E' o relatório.

VOTO

Estabelecer-se a vigência do aumento a partir da primeira decisão regional, que veio a ser anulada, *data venia* da douta Procuradoria, não é possível, desde quando esse fato importaria em atribuir-se efeito retroativo à v. decisão recorrida, em discordância com a jurisprudência deste E. Tribunal.

Quanto às percentagens do aumento, não encontro nos autos elementos objetivos que possam justificar a pretensão do suscitante, no sentido de elevá-las a 60%, visto que o S.E.P.T., em resposta a solicitação da Procuradoria Geral, declara não dispor de elementos para informar sobre a majoração do custo de vida, em Belém, no período em lide (fls. 354).

No entretanto, sendo notória a elevação do custo de vida e considerando o lapso de tempo decorrido entre o ajuizamento do dissídio e o seu julgamento pelo E. Tribunal a quo, lapso esse dilatado em consequência da anulação da primeira decisão regional, sou pela elevação em 10% (dez por cento), das percentagens de aumento fixadas pelo v. acórdão recorrido, apenas para os empregados não beneficiados pela última majoração do salário-mínimo, mantidas as demais condições daquela decisão.

Pósto isto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso para assegurar um acréscimo de 10% sobre as percentagens fixadas pela decisão recorrida, apenas em relação aos empregados que não foram beneficiados com o aumento do salário mínimo, mantido no mais o acórdão do Tribunal a quo, contra os votos dos Srs. Ministros Tostes Malta, Antônio Carvalhal, Têlio da Costa Monteiro e Mário Lopes de Oliveira.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Jonas Melo de Carvalho*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

PROCESSO N.º 7.062-54

Acórdão em dissídio coletivo.

Não é suscetível de extensão a terceiros, mediante simples pronunciamento judiciário, aquilo que nele é pactuado.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria

da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima e, como Recorrido, José Pereira Couto:

Trata-se de pedido de extensão de decisório em dissídio coletivo, em que são interessados os empregados de José Pereira Couto, empregado de serviços da Cia. Morro Velho, e que pleiteiam lhes seja estendido o acórdão celebrado entre essa Cia. e o Sindicato recorrente, que também os representa. Visa a pretendida extensão fazer retroagir o início do pagamento de salários majorados conforme estipulado no acórdão referido. O reclamado contestou o pedido e a Procuradoria Regional opinou pela sua improcedência, com fundamento no art. 870 da Consolidação das Leis do Trabalho e em acórdão deste Tribunal (Processo TST 2.092-54, in Diário da Justiça de 26 de julho de 1954, pág. 2.276).

Decidindo a matéria, julgou o Tribunal Regional da Terceira Região improcedente a pretensão, *ut acórdão* a fls. 83, *verbis*:

"A preliminar argüida pelo Suscitante, em plenário, não merece acolhida. E' ela serôcia, já que não foi levantada na primeira vez que o suscitante falou nos autos e nem mesmo no decorrer da instrução de todo o processado. Fê-lo tardiamente, na assentada de julgamento.

No mérito, assiste razão à douts Procuradoria Regional, sustentando faltar amparo legal ao pedido.

Com efeito, od isposto no art. 870 da Consolidação das Leis do Trabalho fulmina a pretensão do suscitante. Exige este dispositivo legal, para a validade da extensão da sentença normativa, que os empregadores ou parcelas deles, ou, então, os sindicatos da classe, concordem com a medida. Ora, no caso sub juíce, o empregador é um só, que se insurge contra a extensão. Deste modo, é manifesta a impossibilidade de prosperar o pedido, ao qual falta o amparo da lei."

A fls. 98-99, opina a Procuradoria Geral pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Acompanho a doutrina que prevalece neste Egrégio Tribunal, conforme proclamada no acórdão constante do processo TST-6.047-53, (Diário da Justiça de 29-1-54, pág. 305) da lavra do eminente Ministro Delfim Moreira. Ai bem se accentuou que:

"... a lei consolidada cogita e autoriza a extensão, pelos tribunais trabalhistas, das decisões e não de acórdãos mesmo homologados judicialmente, eis que estes, evidentemente, somente obrigam as partes que os firmaram. Cumpre, ainda, ressaltar que a Justiça do Trabalho, quando homologa acórdãos coletivos, apenas verifica o preenchimento das formalidades legais e do respeito às normas consolidadas, não apreciando os aspectos econômicos e a oportunidade social dos aumentos ajustados."

Em verdade, a decisão proferida em acórdão o é como ato de jurisdição graciosa e não se pode revestir da força extensiva das decisões contenciosas. Não há, portanto, como estendê-las compulsoriamente a terceiros.

Isto posto, meu voto é para negar provimento ao recurso

Este posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator.

Ciente: *Roque Vicente Ferrer*, Procurador.

PROCESSO N.º 2.559-55

Fixação de novos níveis de salários em dissídios coletivos. Deve quando devem ser pagos os salários majorados. Não é de ser condicionada à solução, que a administração pública venha a dar ao pretendido aumento de tarifas, a sentença do Tribunal que determinar majoração salarial.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos da Cidade do Salvador:

Em data de 15 de setembro de 1954, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos da Cidade do Salvador ajuizou perante o Tribunal Regional da 5.ª Região, dissídio coletivo para o fim de obter majoração de salários conforme pleiteia em sua inicial. Vencidas as preliminares opostas pela empresa suscitada e não vingando a conciliação, chegou-se à fase do julgamento, oficiando então, em substancial parecer a fls. 65-73, a Procuradoria Regional. A seguir, proferiu o Tribunal Regional por maioria, sua decisão, nos termos do Acórdão de fls. 83 a 97, que assim concluiu:

"Rejeitadas as preliminares, julgo procedente, em parte, a revisão, para decretar a majoração de salários na base geral de Cr\$ 3,00 por hora, observadas as seguintes condições:

a) Os cálculos serão efetuados sobre os salários vigentes em 16 de outubro de 1952;

b) O pagamento será efetuado a partir de 60 dias após a decisão do Tribunal;

c) O pagamento ficará subordinado à assiduidade integral do empregado, apurada semanalmente, salvo os casos de enfermidade ou força maior devidamente comprovados na forma da lei;

d) serão beneficiados os empregados admitidos até 15 de setembro de 1954, data do ajuizamento da revisão; quanto aos admitidos entre 16 de outubro de 1952 — data base — e a data do ajuizamento o cálculo será feito sobre o salário da admissão, salvo os que já foram admitidos com o salário mínimo vigente;

e) Os menores terão o mesmo aumento concedido;

f) Os abonos e as gratificações não ajustadas serão computados para efeito de cálculo;

g) Serão compensados todos os aumentos espontaneamente concedidos desde a data base até a da decisão, como também os resultados do Decreto n.º 35.450, de 1 de maio de 1954;

h) Não haverá diminuição ou restituição de salário por efeito da decisão;

i) Concede o prazo de 60 dias ao Poder Concedente para rever as tarifas, e, se necessário, reajustá-las, nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.142 de 5 de abril de 1946.

Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, por unanimidade, rejeitar todas as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente, em parte, a revisão, para decretar a majoração de salários na base geral de Cr\$ 3,00 por hora, observadas as seguintes condições, sendo que as contidas nos itens c e g foram respectivamente, por voto de qualidade e por maioria: a) os cálculos serão efetuados sobre os salários vigentes em 16-10-1952; b) o pagamento será efetuado a partir de 60 dias após esta decisão; c) o pagamento ficará subordinado à assiduidade integral do empregado, apurada semanalmente, salvo os casos de enfermidade ou força maior devidamente comprovadas na forma da lei; d) serão beneficiados os empregados admitidos até 15-9-1954, data do ajuizamento da revisão; quanto aos admitidos entre 16-10-1952 — data base — e a data do ajuizamento, o cálculo será feito sobre o salário da admissão, salvo os que já foram admitidos com o salário mínimo vigente; e) os menores terão o mesmo aumento concedido; f) os abonos e as gratificações não ajustadas serão computados para efeito de cálculo; g) serão compensados todos os aumentos espontaneamente concedidos desde a data base até a desta decisão, como também os resultantes do Decreto número 35.450, de 1-5-1954; h) não haverá diminuição ou restituição de salários por efeito desta decisão; i) Ao Poder Concedente fica assinado o prazo de 60 dias para rever as tarifas, e, se necessário reajustá-las, nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei número 9.152, de 5-4-1946."

Ofereceu a empresa embargos declaratórios, que foram recebidos, e nos quais foi declarado que o aumento decretado abrangia indistintamente a "horistas" e "mensalistas" e que a remuneração do repouso semanal não está sujeita a qualquer compensação, no aumento dado por este acórdão n.º 41-55.

Interpôs então a empresa recurso ordinário para este Egrégio Tribunal, mas restrito esse apelo a apenas um ponto do decisório regional, ou seja, ao trecho do Acórdão que se refere ao prazo de 60 dias para o início da vigência do aumento, prazo esse contido na sentença que o decretou. Entende a recorrente que, na conformidade do art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente a partir da data em que obtivesse efetiva majoração das tarifas é que deverá a empresa ficar adstrita ao pagamento do aumento salarial ordenado. E' isso que pede, em seu recurso, escudando-se em decisões anteriores deste Egrégio Tribunal, que cita a fls. 110 e 111 desse recurso.

Não contra-arrazoou o Sindicato recorrido e a digna Procuradoria Geral, opinando, a fls. 119-120, assim se manifesta:

"O presente recurso tem caráter meramente protelatório, por isto que a anterior instância examinou detida e criteriosamente a espécie, e reconhecendo, afinal, que o dissídio coletivo suscitado para aumento de salário, após ano decorrido sobre o antecedente, estava em condições de ser conhecido e julgado. Será ainda de considerar que as preliminares argüidas pela Suscitada visando invalidar a representação sindical foram todas pulverizadas pelo Colendo Regional, dada a sua manifesta improcedência.

A única que poderia sivar de nulidade o pedido de revisão salarial, foi, a tempo, na conformidade legal e atendendo à jurisprudência observável, objeto de diligência da qual resultou o saneamento necessário à acolhida da petição. Apegou-se ainda a Suscitada a uma preliminar já destruída, insistindo, particularmente, em que o pagamento da majoração salarial antes do aumento de tarifas é ilegal.

A jurisprudência dos nossos tribunais de trabalho não favorece a pretensão da empresa. Incompetente seria a Justiça do Trabalho — e inoperante, além do mais — se estacasse diante da alegação de dificuldade financeira da Suscitada para ocorrer ao novo aumento ditado pela ascensão do nível de vida e em harmonia com a lei que rege os dissídios coletivos. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, caberá não à Justiça do Trabalho mas ao poder concedente deferir a pericia requerida ao Colendo Regional, e, depois dos exames contábeis necessários, autorizar ou não a elevação tarifária. O Tribunal a quo, este cumpriu escrupulosamente o seu dever, examinando a questão sob os aspectos que lhe não seriam defesos e concluindo pela decisão que julgou, em parte, procedente, a majoração salarial objeto do dissídio. Quanto ao mérito, a prova dos autos expressa-se no sentido de que a variação do custo de vida, no Município de Salvador da Bahia, foi, a partir de abril de 1952 a setembro de 1954, de 30,11%. Dá-se ainda que quando passou a ser cumprida fielmente a sentença anterior, tal variação foi de 42,39%. Os dados estatísticos do S.E.T.T. do Ministério do Trabalho, e ninguém ignora que eles se baseiam em documentos oficiais de tabelamento, não correspondentes, na prática, aos preços exigidos ao seu talante, pelos comerciantes.

Isto posto, somos de parecer que se conheça do recurso e provimento se lhe negue, para confirmar o Venerando Acórdão recorrido."

E' o relatório.

VOTO

O art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho, invocado no recurso, assim estatui:

"Nos dissídios sobre estipulação de salário, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas."

No regime da divisão e independência dos poderes, conforme determina o art. 36 da Constituição Federal, dividem-se, correspondentemente suas atribuições, de sorte que ao Judiciário, pelos órgãos da Justiça do Trabalho, cabe majorar salários, ainda que de empresas concessionárias de serviços públicos, aos dois outros poderes, Legislativo ou Executivo, conforme for estabelecido na lei a que estejam sujeitos os serviços públicos concedidos, caberá a tarefa de majorar as tarifas, sempre que entenderem que a medida se impõe como consequência do aumento de salários. Dêse modo, a salvaguarda de que cogita o art. 766 invocado da Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange ao Judiciário, somente se poderá traduzir em outorga de prazo dentro do qual possa a empresa concessionária pleitear, e se o conseguir, obter, por sua vez, a majoração tarifária. E'

aliás, o que dispôs a lei de 27 de janeiro de 1942.

Cifra-se portanto a questão, a meu ver, a uma concessão de prazo, e a saber se, transcorrido este, entra a determinação de aumento salarial em vigor, ou se dependerá da obtenção do pretendido aumento de tarifas.

Não me alinhio entre aqueles que entendem que a decisão do Tribunal deve ficar condicionada à obtenção do aumento de tarifas argüido como necessário no curso do dissídio, divergindo, *data venia*, das doudas opiniões que prevaleceram em Acórdãos deste E. Tribunal Superior do Trabalho invocados pela recorrente. E assim o faço por dois motivos principais.

Em primeiro lugar, a necessidade da majoração de tarifas, para a Justiça do Trabalho, é hipotética. Como não seja ela competente para majorá-las, pelas razões expostas, não lhe caberá indagar da necessidade argüida, mas apenas facultar oportunidade à concessionária do serviço para que o faça perante o órgão público competente, ao qual cumprirá proceder às devidas indagações e concluir pela procedência ou não do pedido de aumento das tarifas. Não será possível, portanto, sem conhecer sequer se há ou não fundamento para a pretendida majoração tarifária, fazer depender seu próprio pronunciamento majorando salários do acréscimo de tarifas, que poderá ser indevido, caso em que pecaria o Tribunal em estabelecer, *a priori*, condição descabida.

Em segundo lugar, e principalmente, o condicionamento da sua própria decisão ao ato de outro Poder, viria colocar o ramo trabalhista do Judiciário em situação de manifesta dependência desse outro Poder, ao qual passaria, em última análise, a competência para a própria majoração de salários, eis que esta se não tornaria efetiva sem a majoração de tarifas. Chegáramos, portanto, a conclusão ofensiva ao próprio texto constitucional, o que é de se repelir.

Daí entendermos que ao Judiciário caberá unicamente a concessão de prazo, prazo esse que deve ser razoável e permitir que no seu curso possam ser decididas as questões que, de ordinário, são suscitadas sempre que questionadas majorações de tarifas de serviços públicos, e que resultam, em grande parte, da grave lacuna que se verifica por não haver sido regulado, em lei ordinária, o preceito do artigo 151 da Constituição Federal sobre a concessão de serviços públicos. Mas, transcorrido o prazo, deve a decisão judicial, ordenatória da majoração, entrar em vigor, sob pena de se transforamar o decreto judicial em letra morta, despedido da força de lei que lhe empresta o Código de Processo Civil.

Pelo exposto, confirmo a decisão recorrida.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Dou-se por impedido o Sr. Ministro Edgard Ribeiro Sanches.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.